



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000333214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014291-81.2023.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante VANILDO FRANCISCO BARBOSA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CYRO BONILHA

Relator

Assinatura Digital

VOTO Nº: 46.348

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº: 1014291-81.2023.8.26.0066

COMARCA: BARRETOS

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. MATHEUS DE SOUZA PARDUCCI CAMARGO

APELANTE: VANILDO FRANCISCO BARBOSA

APELADO: INSS

ACIDENTÁRIA – Motorista – Lesões na coluna lombar – Exame pericial que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa, afastando, também, o liame ocupacional – Laudo não contrariado por nenhum outro trabalho técnico – Improcedência mantida – Recurso desprovido.

A r. sentença de fls. 151/154, cujo relatório se adota, julgou improcedente ação acidentária proposta por Vanildo Francisco Barbosa contra o INSS, condenando a parte vencida ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, incisos I a IV; § 3º, inciso I; § 4º, inciso III; § 6º, do novo CPC), observando que, em razão da gratuidade, as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, § 3º, do novo CPC). Outrossim, consignou ser inviável a condenação do Estado ao ressarcimento dos honorários periciais adiantados pela União, anotando que a autarquia deverá postular o ressarcimento em demanda autônoma.

Inconformado, apela o autor, buscando a inversão do resultado. Sustenta estarem presentes os requisitos para a concessão do auxílio-acidente, sob o fundamento de que, não obstante a alta médica, permanece incapacitado para o labor. Insurge-se contra a conclusão pericial, afirmando que

as suas “*funções básicas*” (fls. 163) estão prejudicadas, conforme comprovado pela perícia médica administrativa. Salienta que, segundo entendimento consolidado do STJ (Tema nº 416), o nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. Tece considerações acerca da matéria.

Processado o recurso, a parte contrária não apresentou contrarrazões.

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em ações acidentárias.

É o relatório.

Trata-se de ação em que postula o autor a concessão de auxílio-acidente, sob a alegação de que teve comprometida sua capacidade laborativa em decorrência de quadro de lesões na coluna lombar, males advindos das condições de trabalho a que estava submetido na função de motorista.

É oportuno consignar que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença acidentário de 25/05/2013 a 01/11/2013 e de auxílio-doença previdenciário de 26/06/2014 a 25/05/2017 (fls. 35 e 108), ambos com diagnóstico de “transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia” (fls. 124/128).

A prova pericial não é, contudo, favorável ao obreiro.

Com efeito, efetuada a avaliação médica (fls. 87/94), constatou o perito ser o autor portador de doença degenerativa crônica na coluna cervical e lombar, salientando que referido quadro apresenta “*bom prognóstico com resposta positiva, com tratamento medicamentoso de forma contínua, associado a terapias complementares*” (fls. 94). Concluiu que “*o periciando não apresenta incapacidade, perda ou diminuição funcional que impeça de realizar a mesma ou outra atividade que lhe possa garantir o sustento*” (fls. 94).

Ainda a respeito, o exame físico especializado apontou o seguinte: “*Coluna: Discreta escoliose lombar de convexidade a esquerda, ausência de abaulamento ou retrações. Dor a palpação difusa paravertebral lombar e ligamento ilio-lombar; Sem alteração de sensibilidade de membros inferiores; Força muscular de membros inferiores grau V (normal). Pulsos e reflexos presentes e simétricos; Testes de Laségue e Giordano negativos. Ausência de sinais e sintomas de radiculopatia ou mielopatia*” (fls. 92/93).

Além disso, afastou o expert o liame ocupacional, afirmando que as doenças verificadas são inerentes à faixa etária, “*sem fator desencadeante ou de piora*” (fls. 94).

Em que pese a argumentação desenvolvida no recurso, o laudo pericial está suficientemente fundamentado e não foi contrariado por nenhum outro trabalho técnico, merecendo orientar o desfecho da lide.

Vale lembrar que a concessão do benefício acidentário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

depende necessariamente da comprovação do nexo causal entre a moléstia (ou lesão) e o trabalho e da efetiva incapacidade profissional dela resultante. A falta de qualquer um desses requisitos inviabiliza a reparação no âmbito da legislação infortunistica.

Dentro desse quadro, merece ser mantido o decreto de improcedência da ação.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital